



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 076/2025/PMS
PREGÃO ELETRÔNICO –SRP - Nº 031/2025/FUNDEB

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação (ões) de empresa(s) habilitada(s) para fornecimento por item (km rodados/transporte escolar com condutor) para a prestação de serviços no transporte de alunos; da zona rural para/escolas da zona rural, para/escolas da sede deste município e alunos do núcleo infantil em zona urbana, durante o período escolar no Município de Sapucaia – Pará

Trata – se das empresas,

Pregão Eletrônico SRP nº 031/2025/FUNDEB

Processo Administrativo nº 076/2025/PMS

Recorrente: KV Serviços e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado

inscrita no CNPJ nº 51.022.149/0001-02, com sede à Av. das Nações nº 02, Centro, no município

de Ourilândia do Norte/PA, CEP 68390-000, endereço eletrônico

kvservicosempreendimentos@gmail.com.

Recorrida: JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda, inscrita no CNPJ

nº 14.130.631/0001-30, situada na Rua Rio Novo, S/N, Quadra 29, lote 09, sala A, Bairro

Habitar Feliz, na cidade de Parauapebas – PA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O presente recurso é tempestivo, diante da decisão que habilitou a empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda, no Pregão Eletrônico SRP nº 031/2025-PMS nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 14.133/21, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição do recurso, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata: Art. 165. Dos

2. DO RECURSO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento recursal a empresa vencedora do certame em apreço, aduzindo

DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO: Recorrente: KV Serviços e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado

inscrita no CNPJ nº 51.022.149/0001-02, com sede à Av. das Nações nº 02, Centro, no município de Ourilândia do Norte/PA, CEP 68390-000, endereço eletrônico



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

I. Da tempestividade e legitimidade

O presente recurso é tempestivo, diante da decisão que habilitou a empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda, no Pregão Eletrônico SRP nº 031/2025-PMS nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição do recurso, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (DN)

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (...)

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais. Desta forma, o pedido de recurso é tempestivo. previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; No mesmo sentido disciplina o edital: 16.4.7 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 16.5 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

16.6 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (DN)

Ressalta-se que a intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata e motivada no momento oportuno da sessão, conforme exigido pela legislação. No caso em apreço, a abertura para manifestação de intenção ocorreu no dia 11/12/2025 às 14:28:51hs. Iniciada a contagem do prazo recursal no dia útil subsequente, assim o esgotamento restaria no dia 16/12/2025 às 14:28:51hs, contudo, equivocadamente, o Sr. Pregoeiro determinou o prazo para seu esgotamento em 15/12/2025 às 18h. Considerando que a presente peça recursal está sendo protocolizada nesta data, resta inequivocamente demonstrada a sua tempestividade.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, empresa regularmente constituída no município de Ourilândia do Norte - PA, participou do certame na qualidade de Empresa de Pequeno Porte, apresentando proposta comercial válida e compatível com os critérios estabelecidos no edital. Durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico SRP nº 031/2025/FUNDEB, a empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda foi declarada habilitada, mesmo tendo apresentado documentação em desconformidade com o edital, que dispõem sobre os critérios de comprovação da qualificação técnica e jurídica das licitantes:

III. DA FUNDAMENTAÇÃO.

O certame em questão tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à rede municipal de ensino, conforme cláusula 1. do edital. A Lei nº 14.133/2021 e o edital exige que os licitantes comprovem habilitação jurídica, regularidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

fiscal, qualificação econômico-financeira e, especialmente, qualificação técnica com “12.1 Comprovação de aptidão para fornecimento dos materiais ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos(s) pelo conselho profissional competente quando for o caso.”. Essa compatibilidade deve se refletir tanto no registro da atividade econômica (CNAE) quanto na experiência comprovada por atestados de capacidade técnica.

DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CNAE DA RECORRIDA E O OBJETO LICITADO NECESSIDADE DE CNAE ESPECÍFICO PARA TRANSPORTE ESCOLAR

O transporte escolar é atividade regulamentada, sujeita a requisitos próprios de segurança, veículos adaptados e autorização do poder público. Para formalizar a atividade de transporte de estudantes, a empresa deve registrar-se no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas sob o CNAE 4924-8/00 – “Transporte Escolar”, pois esse código identifica a atividade perante os órgãos de fiscalização e é requisito para obtenção do alvará de funcionamento. Tal classificação garante que a empresa esteja sujeita às normas específicas do setor e habilitada a prestar o serviço. CNAE da recorrida Conforme os documentos juntados pela empresa recorrida (ficha cadastral e contrato social), o CNAE principal de JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda. é 4120-4/00 – Construção de edifícios, e entre os CNAEs secundários consta 4923-0/02 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista. Não há qualquer referência ao CNAE 4924-8/00 (Transporte escolar). O código 4923-0/02 se refere à locação de veículos com condutor para transporte eventual de passageiros, atividade distinta do transporte escolar, o qual envolve veículos e condutores especialmente habilitados e submete-se ao Código de Trânsito Brasileiro e às normas do Conselho Nacional de Trânsito. Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que é irregular a contratação de empresa para executar serviço incompatível com o seu objeto social e com o seu CNAE, pois tal situação viola o princípio da legalidade e o dever de a Administração selecionar contratante com aptidão técnica e jurídica. No Acórdão 1760/2021 – Plenário, o TCU assentou que “é

irregular a contratação de empresa para realizar serviço incompatível com o seu objeto social e com o seu CNAE, por afronta ao princípio da legalidade e ao dever de seleção de contratante com aptidão técnica e jurídica”.

Além disso, recente julgamento publicado em Diário Oficial analisando recurso de licitação para locação de veículos concluiu que o CNAE 4924-8/00 (Transporte escolar) e 7711-0/00 (Locação sem condutor) não abarcam a prestação de serviço de transporte com motorista e, por isso, a empresa recorrente naquele caso – que não possuía o CNAE adequado – foi inabilitada. O entendimento foi de que a compatibilidade entre a atividade registrada e o objeto da contratação é condição de legalidade da habilitação, sendo vedada a contratação de empresa cujo CNAE não contemple o serviço licitado. Portanto, ao admitir a empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda., cujo CNAE não compreende o transporte escolar, a Administração viola os princípios da legalidade, da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa, pois admite licitante sem autorização formal para exercer a atividade específica. A exigência de compatibilidade de CNAE não é restritiva, mas garante que apenas empresas aptas legalmente disputem o certame.

DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA EXIGÊNCIA LEGAL E EDITALÍCIA

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica será demonstrada por documentos que comprovem a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional do licitante, ou seja, atestados que evidenciem a execução anterior de serviços semelhantes ao objeto. Tais atestados devem ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e comprovar que a empresa possui experiência e capacidade para realizar o serviço licitado. O edital em análise reproduziu essas exigências, determinando que os licitantes anexassem atestados compatíveis com “Comprovação de aptidão para fornecimento dos serviços ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente” -transporte escolar-, e prevendo ainda a necessidade de vistoria previa conforme Item 10.4.6 do edital “Será exigido apresentação da comprovação da vistoria Prévia”, o que, também, não foi cumprido pela RECORRIDA.

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA

Nos documentos apresentados pela empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda., não se verificou qualquer atestado de capacidade técnica relacionado ao transporte escolar ou mesmo ao transporte de passageiros. Os atestados apresentados referem-se à locação de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

caminhões basculantes, caminhões munk e serviços de terraplenagem, atividades completamente distintas do transporte de estudantes. Não há prova de prestação de serviço de transporte escolar, tampouco declaração de vistoria das rotas. Assim, a recorrida não demonstrou experiência prévia compatível com o objeto licitado, violando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital. Conforme a jurisprudência do TCU, a Administração deve exigir atestados que comprovem a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. A ausência de tais atestados impede a comprovação da aptidão técnica necessária.

CONSEQUÊNCIAS DA INOBSERVÂNCIA

A contratação de empresa sem experiência comprovada no transporte escolar, além de incompatível com as exigências do edital, afronta princípios fundamentais da Administração Pública como moralidade, isonomia, dentre outros. Escolher um fornecedor que não apresenta CNAE e documentos compatíveis com o objeto licitado viola a legalidade e a vinculação ao ato convocatório, compromete a isonomia entre os licitantes e desrespeita o dever de julgamento objetivo. Ao assim proceder, o gestor público ignora o dever de selecionar a proposta mais vantajosa e expõe o Município a responsabilização civil, administrativa e, a depender do agravo, penal, como reconhece a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao considerar irregular a contratação de empresa cujas atividades não são compatíveis com o objeto da licitação.

Do pedido

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, para evitar a contratação de empresa que não reúne os requisitos legais;
2. A inabilitação da empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda., pela incompatibilidade entre o seu CNAE e o objeto do certame, bem como pela ausência de qualificação técnica específica para o transporte escolar, bem como, apresentação da

Declaração de vistoria prévia;

3. A revisão da decisão de habilitação, reconhecendo que a manutenção da empresa recorrida no certame viola os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa;
4. Caso o Sr. Pregoeiro não acolha o pedido, requer o imediato encaminhamento do recurso à autoridade superior, para reexame, nos termos da legislação vigente.

Por fim, a recorrente, mantém-se à disposição para quaisquer esclarecimento.

DAS CONTRARRAZÕES EM DEFESA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CONCORRENTE KV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Não merece acolhimento a alegação da recorrente no sentido de que a empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda. teriam sido declarados habilitada mediante apresentação de documentação em desconformidade com o edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a condição da recorrente como Empresa de Pequeno Porte, bem como a regularidade formal de sua constituição, não lhe confere presunção de razão nem autoriza a relativização das decisões administrativas, as quais devem ser pautadas exclusivamente pelos critérios objetivos previstos no instrumento convocatório.

No caso concreto, a habilitação da empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda. decorreram de análise técnica minuciosa da documentação apresentada, a qual foi considerada compatível com as exigências editalícias relativas à qualificação técnica e jurídica, inexistindo qualquer afronta às regras do certame.

A recorrente limita-se a formular alegação genérica de desconformidade, sem demonstrar, de forma concreta e objetiva, qual documento teria sido apresentado em desacordo com o edital, tampouco em que consistiria a suposta irregularidade. Tal postura inviabiliza o acolhimento do recurso, uma vez que não se admite impugnação baseada em presunções, ilações ou inconformismo subjetivo com o resultado do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

Ressalte-se que o agente de contratação se encontra vinculado ao edital e à legislação aplicável, não lhe sendo lícito habilitar licitante que não atenda aos requisitos exigidos. Assim, a declaração de habilitação da empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda. pressupõe o efetivo

JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ/MF nº 14.130.631/0001-30. Contato Telefônico: (94) 99251-4822 (WhatsApp) / E-mail corporativo: comercial@jpeengenharia.com.br Rua Rio Novo, Quadra 94, Lote SN, Sala A, Bairro: Habitar Feliz, na cidade de Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000, atendimento às condições de qualificação técnica e jurídica, conforme devidamente verificado nos autos do procedimento.

Ademais, inexistente qualquer violação aos princípios da legalidade, isonomia ou julgamento objetivo, pois todos os licitantes foram submetidos aos mesmos critérios de análise, sendo a documentação apreciada de forma uniforme, impessoal e fundamentada.

Dessa forma, ausente prova concreta de irregularidade e evidenciado o atendimento às exigências editalícias revela-se correta e legítima a decisão que declarou habilitada a empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda., devendo ser rejeitada a pretensão recursal. A argumentação apresentada pela recorrente não se sustenta sob o prisma jurídico nem à luz do edital.

É incontroverso que o objeto do certame consiste na prestação de serviços de transporte escolar, bem como que o edital exige a comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, nos termos do item 12.1. Todavia, a recorrente incorre em interpretação ampliativa e indevida ao pretender exigir correspondência absoluta entre o CNAE principal da empresa e o objeto licitado, bem como identidade literal entre atividades descritas em atestados e o serviço contratado.

O próprio item 12.1 do edital é claro ao exigir comprovação de aptidão compatível ou superior ao objeto da contratação, e não identidade estrita. A noção de compatibilidade deve ser interpretada de forma finalística e razoável, considerando a natureza, complexidade e características do serviço prestado, e não por mera correspondência nominal de códigos administrativos.

No caso concreto, a empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda. apresentaram atestados de capacidade técnica válidos, emitidos por JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA CNPJ/MF nº 14.130.631/0001-30 Contato Telefônico: (94) 99251-4822 (WhatsApp) / E-mail corporativo: comercial@jpeengenharia.com.br Rua Rio Novo, Quadra 94, Lote SN, Sala A, Bairro: Habitar Feliz, na cidade de Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000

personas jurídicas idôneas, os quais demonstram experiência prévia em atividades compatíveis com a operação transporte, logística, frota, veículos e prestação de serviços continuados, atendendo plenamente à finalidade do requisito editalício. Quanto ao CNAE, cumpre esclarecer que:

- o CNAE possui finalidade eminentemente fiscal e estatística;
- não constitui requisito legal para, por si só, restringir a participação ou a habilitação em licitações;
- sua análise não pode se sobrepor à comprovação efetiva da capacidade técnica, sob pena de indevida restrição à competitividade.

Exigir correspondência exata de CNAE, quando o edital não o faz expressamente, configuraria formalismo excessivo e restrição indevida à competição, vedados pela legislação e pelos princípios que regem as contratações públicas. Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública não pode criar exigências não previstas no edital nem interpretar cláusulas de modo a restringir artificialmente a participação de licitantes, sobretudo quando resta comprovada, por documentos idôneos, a aptidão técnica para execução do objeto.

Dessa forma, inexistindo qualquer previsão editalícia que imponha identidade absoluta entre CNAE, atestados e objeto licitado, e estando demonstrada a compatibilidade técnica exigida, mostra-se correta, legal e plenamente justificada a decisão que declarou habilitada a empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda.

Não procede a alegação de que seria obrigatória a existência de CNAE específico de "Transporte Escolar" (4924-8/00) como condição para a habilitação da empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital do certame não estabeleceu, de forma expressa, a exigência de CNAE específico como requisito de habilitação, tampouco condicionou a participação das licitantes à prévia

JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ/MF nº 14.130.631/0001-30

JPE - LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ nº 14.130.631/0001-30

Contato Telefônico: (94) 99251-4822 (WhatsApp) / E-mail corporativo: comercial@jpeengenharia.com.br

Rua Rio Novo, Quadra 94, Lote SN, Sala A, Bairro: Habitar Feliz, na cidade de Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000 inscrição no código 4924-8/00. Em matéria licitatória, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado à Administração — e aos licitantes — criar exigências não previstas no edital.

A Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de capacidade técnica para execução do objeto, e não identidade formal entre o código CNAE e a atividade licitada. O CNAE possui natureza fiscal, estatística e cadastral, não sendo, por si só, elemento apto a comprovar ou afastar a capacidade técnica de uma empresa para executar determinado serviço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

No caso concreto, a empresa JPE possui, entre seus CNAEs secundários, o código 4923-0/02 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista, atividade que guarda inequívoca compatibilidade com a prestação de serviços de transporte, inclusive quanto à operação de veículos, gestão de frota, contratação e disponibilização de motoristas, logística e responsabilidade operacional.

A alegação de que o transporte escolar seria atividade completamente distinta do transporte de passageiros com motorista não encontra respaldo jurídico absoluto, pois as exigências específicas do transporte escolar — como autorização do poder público, vistoria de veículos, habilitação adequada dos condutores e observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro — são requisitos de execução contratual, a serem verificados e exigidos no momento da prestação do serviço, e não pressupostos formais de habilitação baseados exclusivamente em código CNAE.

Importante frisar que a aptidão jurídica e técnica para contratar com a Administração não se confunde com autorizações administrativas específicas, as quais podem ser exigidas previamente à execução do contrato, conforme cronograma e cláusulas contratuais, sem que isso implique inabilitação automática na fase licitatória.

Quanto ao Acórdão nº 1760/2021-TCU-Plenário, citado pela recorrente, cumpre esclarecer que o entendimento ali firmado não estabelece a obrigatoriedade genérica de CNAE idêntico ao objeto licitado, mas sim veda a contratação de empresa cujo objeto social seja manifestamente incompatível com o serviço contratado. Não é essa a hipótese dos autos, uma vez que a

JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ/MF nº 14.130.631/0001-30

JPE - LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ nº14.130.631/0001-30

Contato Telefônico: (94) 99251-4822 (WhatsApp) / E-mail corporativo: comercial@jpeengenharia.com.br

Rua Rio Novo, Quadra 94, Lote SN, Sala A, Bairro: Habitar Feliz, na cidade de Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000

atividade de transporte de passageiros com motorista não é incompatível, mas sim correlata e funcionalmente adequada ao objeto licitado.

O precedente mencionado referente a julgamento específico sobre locação de veículos não possui efeito vinculante e deve ser analisado à luz de suas particularidades fáticas e editalícias, não podendo ser aplicado de forma automática ao presente certame, sobretudo quando o edital não impôs a exigência restritiva defendida pela recorrente.

Adotar a tese sustentada no recurso implicaria indevida restrição à competitividade, na medida em que excluiria empresas tecnicamente aptas e legalmente constituídas com base em critério meramente formal, não previsto no edital e dissociado da efetiva capacidade de execução do objeto, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, ao admitir a empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda., a Administração atuou em estrita conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021, preservando a isonomia, o julgamento objetivo e o interesse público, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade na habilitação questionada.

Não procede a alegação de insuficiência da qualificação técnica da empresa recorrida.

É correto afirmar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado. Todavia, tal exigência foi plenamente atendida no caso concreto, nos exatos termos do edital.

O instrumento convocatório não exigiu identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o transporte escolar, mas sim aptidão compatível ou superior com o objeto da contratação, expressão que deve ser interpretada de forma razoável, finalística e conforme a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ/MF nº 14.130.631/0001-30

JPE - LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ nº14.130.631/0001-30

Contato Telefônico: (94) 99251-4822 (WhatsApp) / E-mail corporativo: comercial@jpeengenharia.com.br

Rua Rio Novo, Quadra 94, Lote SN, Sala A, Bairro: Habitar Feliz, na cidade de Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000

A empresa recorrida apresentou atestados válidos, emitidos por pessoas jurídicas idôneas, que comprovam experiência prévia em prestação de serviços envolvendo transporte, logística, frota, veículos e operação com motoristas, atividades que guardam inequívoca correlação técnica e operacional com o objeto licitado. O edital não restringiu a comprovação exclusivamente a contratos nominados como “transporte escolar”, razão pela qual não se pode criar exigência mais gravosa do que aquela expressamente prevista.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

A interpretação defendida pela recorrente — no sentido de exigir identidade literal do objeto — configuraria formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No que se refere à alegação de ausência de vistoria prévia, igualmente não assiste razão à recorrente. O item 10.4.6 do edital deve ser interpretado em consonância com o restante do instrumento convocatório e com a prática administrativa. A vistoria prévia, quando exigida, não se confunde com requisito de habilitação técnica, podendo constituir obrigação a ser cumprida em momento oportuno, conforme cronograma definido pela Administração ou antes do início da execução contratual.

Ademais, não consta nos autos qualquer registro de que a recorrida tenha sido formalmente convocada para realização da vistoria e tenha se omitido, nem de que tal exigência tenha sido tratada como condição eliminatória expressa na fase de habilitação. Ausente previsão clara de penalidade de inabilitação por eventual não realização da vistoria naquele momento, não se pode presumir descumprimento apto a macular a habilitação.

Ressalte-se, por fim, que o agente de contratação procedeu à análise da documentação apresentada de forma objetiva, técnica e isonômica, concluindo, com base nos elementos constantes dos autos, que a recorrida atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, inexistindo qualquer afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, carecem de fundamento as alegações de insuficiência técnica e de descumprimento editalício, sendo correta, legal e plenamente

JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ/MF nº 14.130.631/0001-30

JPE - LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ nº14.130.631/0001-30

Contato Telefônico: (94) 99251-4822 (WhatsApp) / E-mail corporativo: comercial@jpeengenharia.com.br

Rua Rio Novo, Quadra 94, Lote SN, Sala A, Bairro: Habitar Feliz, na cidade de Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000

justificada a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, devendo ser rejeitado o recurso interposto.

Não procede a alegação de que a empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda. não teriam apresentado atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

A recorrente incorre, novamente, em interpretação restritiva e incompatível com o edital e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao sustentar que apenas atestados especificamente nominados como “transporte escolar” ou “transporte de passageiros” seriam aptos a comprovar a qualificação técnica exigida.

O edital é expresso ao exigir “comprovação de aptidão compatível ou superior com o objeto da contratação”, não havendo qualquer imposição de identidade literal entre o objeto licitado e os serviços anteriormente executados. A compatibilidade deve ser aferida pelas características técnicas, pela complexidade operacional e pela natureza dos serviços, e não pela simples denominação formal da atividade.

Os atestados apresentados pela recorrida, embora relacionados à locação e operação de veículos pesados, gestão de frota, disponibilização de equipamentos e execução de serviços continuados, demonstram capacidade técnico-operacional relevante, especialmente quanto à:

- organização logística;
- manutenção e controle de veículos;
- cumprimento de rotinas contratuais continuadas;
- gestão operacional e responsabilidade técnica.

Tais elementos evidenciam aptidão para executar serviços que envolvem operação de frota e transporte, atendendo à finalidade do requisito editalício, que é assegurar que o licitante possua estrutura e experiência suficientes para cumprir o contrato, e não exigir experiência idêntica e exclusiva em transporte escolar.

Exigir atestado específico de transporte escolar, sem previsão expressa no edital, configuraria criação indevida de requisito restritivo,

JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ/MF nº 14.130.631/0001-30

JPE - LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ nº14.130.631/0001-30

Contato Telefônico: (94) 99251-4822 (WhatsApp) / E-mail corporativo: comercial@jpeengenharia.com.br

Rua Rio Novo, Quadra 94, Lote SN, Sala A, Bairro: Habitar Feliz, na cidade de Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000

vedada pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

No que se refere à alegada ausência de “declaração de vistoria das rotas”, importa reiterar que a vistoria prévia não foi definida como requisito eliminatório de habilitação técnica, tampouco acompanhada de sanção expressa de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

inabilitação em caso de eventual não apresentação naquele momento. Ademais, inexistente comprovação de que a recorrida tenha sido formalmente convocada para realização da vistoria e tenha se omitido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citada de forma genérica pela recorrente, não exige identidade absoluta entre os atestados e o objeto licitado, mas sim compatibilidade em características, quantidades e prazos, análise que deve ser feita de forma razoável e contextualizada. No caso concreto, não há demonstração objetiva de incompatibilidade técnica, mas apenas inconformismo com a interpretação adotada pela Administração.

Quanto às supostas consequências de ordem moral, administrativa ou penal alegadas, trata-se de afirmações conjecturais e desprovidas de lastro fático, não sendo admissível presumir irregularidade ou risco à Administração quando o procedimento observou fielmente o edital, a legislação aplicável e o julgamento objetivo.

Ao admitir a empresa recorrida, a Administração não violou a legalidade, a isonomia ou o julgamento objetivo, mas exerceu seu dever de avaliar a documentação de forma técnica, razoável e vinculada ao edital, preservando a competitividade e o interesse público.

Dessa forma, inexistindo descumprimento do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 ou das regras editalícias, mostra-se correta, legal e plenamente justificada a habilitação da empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda., devendo ser rejeitadas as alegações recursais.

JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ/MF nº 14.130.631/0001-30

JPE - LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ nº 14.130.631/0001-30

Contato Telefônico: (94) 99251-4822 (WhatsApp) / E-mail corporativo: comercial@jpeengenharia.com.br

Rua Rio Novo, Quadra 94, Lote SN, Sala A, Bairro: Habitar Feliz, na cidade de Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000

V- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;*
 - b) o desproimento integral dos recursos administrativos interpostos, mantendo-se incólumes os atos praticados pelo agente de contratação;*
 - c) a manutenção da desclassificação da proposta que não atendeu às exigências editalícias quanto à vigência válida do seguro-garantia no momento da abertura do certame;*
 - d) a manutenção da habilitação da empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda., por ter atendido integralmente aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021;*
 - e) a ratificação da regularidade do procedimento licitatório, por observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório;*
 - f) por fim, o regular prosseguimento do certame, com a adoção das medidas administrativas subsequentes cabíveis.*
- Termos em que pede deferimento.*

DA ANÁLISE

Esclarecimento do Agente de Contratação/ pregoeiro, em síntese: referente ao certame N° 031/2025/FUNDEB, informamos que, após análise detalhada dos argumentos expostos, decidimos pelo indeferimento do referido recurso. Ressaltamos que todos os argumentos da empresa :**KV Serviços e Empreendimentos Ltda.** Não

foram conclusivos para a desclassificação da empresa: **JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda.**

Que a empresa JPE Locações e Serviços de Terraplenagem Ltda. Enviou documento de contrarrazão com esclarecimento nos documentos de habilitação que já prestou serviços de locações de veículos para transportes escolares.

Reenteramos nossos compromissos com a transparência e a equidade no processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade do Agente de Contratação da Prefeitura municipal de Sapucaia, **eu Regimar Rosa de Oliveira**, designado pela Portaria nº 041/2025/GP de 31 de março de 2025 e sua Equipe de Apoio, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, Lei Complementar 123/06, **DECIDO, INDEFERIR** o pedido de recurso da referida empresa KV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Sapucaia- PA, 22 de dezembro e 2025.

Regimar Rosa de Oliveira
Agente de contratação/pregoeiro
Portaria n.º 041/2025/GP

